

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.017 - SP (2018/0304231-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433 FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO	: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI
ADVOGADO	: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ.
REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.
EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
AGRAVO PROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte se tenha firmado no sentido de que "*a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).
2. Na espécie, a pretexto de cumprir o entendimento jurisprudencial acima firmado, a parte autora fez afirmação genérica de que busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais, o que não se admite, configurando, assim, pedido genérico.
3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0304231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.401.017 /
SP**

Número Origem: 21102715220178260000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretaria

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE

: ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS

: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

AGRAVADO

: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI

ADVOGADO

: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE

: ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS

: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

AGRAVADO

: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI

ADVOGADO

: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.017 - SP (2018/0304231-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO	: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI
ADVOGADO	: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (e-STJ, fls. 1.269/1.272) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 319, III e IV, e 550, § 1º, I, do CPC/2015, pois, para alterar a conclusão do eg. Tribunal estadual, acerca da inexistência de pedido genérico, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "(...) para se constatar a generalidade do pedido do autor, não basta a mera leitura do acórdão recorrido, mas também a leitura da petição inicial, para o que se identifica, à toda evidência, a ausência dos requisitos mínimos a ensejar a configuração do interesse de agir da parte autora, ou seja, a postulação genérica do pleito" (e-STJ, fl. 1.295).

Diante disso, ressalta que "a Súmula 7/STJ não é fundamento apto a obstar o provimento do recurso especial que intenta extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência de ausência de interesse de agir da parte autora, ante o pedido genérico formulado na ação de prestação de contas" (e-STJ, fl. 1.295).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, EZOG - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI MANOEL VIEIRADA ROSA apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.303/1.308).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.017 - SP (2018/0304231-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO	: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI
ADVOGADO	: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto ao mais, nas razões do presente recurso, o agravante demonstra que não há falar em reexame de fatos e provas, bem como afirma a ausência dos requisitos mínimos a ensejar a configuração do interesse de agir da parte autora, ou seja, a postulação genérica do pleito.

Assiste razão ao agravante.

Passa-se ao exame do recurso especial interposto pela parte ora agravante.

Como asseverado na decisão impugnada, nas razões do nobre apelo, o ora agravante alega a falta de interesse de agir do autor, ante o pedido genérico da inicial que não é hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Esta Corte tem entendimento de que "*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos.

Ocorre, todavia, que, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, esta Quarta Turma, acompanhando o voto condutor da em. Min. **Maria Isabel Gallotti**, assentou o entendimento de que, "*embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas*".

Desse modo, na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes

Superior Tribunal de Justiça

acerca de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

O acórdão em comento ficou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE."

1. *O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.*

2. *A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.*

3. *Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."*

4. *A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*

5. *Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão*

Superior Tribunal de Justiça

de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido."

(AgRg no REsp 1.203.021/PR, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/10/2012)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N° 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezeneove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."

(REsp 1.318.826/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por

Superior Tribunal de Justiça

meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.150.089/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/10/2012)

Por primeiro, por ser elucidativo, transcrevo excerto colhido da sentença, *verbis*:

"Narrava a autora, na inicial, que é cliente do réu e que este se recusa a prestar contas de toda a movimentação financeira em sua conta corrente no período compreendido entre 28.12.2006 a 30.07.2015. Postula, então, o reconhecimento de tal dever.

Pois bem. Para que se apure a veracidade das alegações deduzidas, é necessária a prestação de contas quanto aos lançamentos descritos no

Superior Tribunal de Justiça

laudo que instrui a petição inicial, apontando o réu a quais títulos se deram os débitos mencionados.

O objetivo da ação de prestação de contas coincide exatamente com a pretensão da requerente.

De fato, pretende a autora que a instituição financeira, responsável pela guarda de seu dinheiro, esclareça com exatidão e transparência os encargos, débitos e lançamentos efetuados.

O fato de o banco ter emitido extratos à autora, por si só, não afasta o direito a esta ação nem o dever de prestação de contas pela instituição financeira.

O correntista, mesmo tendo recebido extratos mensais, tem o direito de exigir prestação de contas do banco, depositário de seus valores, por existir fundadas dúvidas a respeito da legitimidade de cobrança dos encargos e débitos, como no caso dos autos.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça (A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária).

É certo que as pretensões genéricas, sem individualização dos valores e lançamentos, não podem ser aceitas, contudo, na hipótese vertente, a pretensão encontra-se delimitada, indicando a autora o período de movimentação e os lançamentos impugnados." (e-STJ, fls. 1.043/1.044, grifou-se)

E, no julgamento proferido em sede de agravo de instrumento, que confirmou a sentença, a Corte *a quo* assim dispôs:

"É ação de exigir contas fundada em contrato de abertura de conta corrente (cf. fls. 17-40) e o STJ entende que tal ação "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provoção do Poder Judiciário (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)" (cf. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 396.973-PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09-12-2014).

Constou da petição inicial que as autoras aderiram à conta corrente nº 54.850-5, agência 0792, mantida no Banco-réu, onde foram cobradas taxas nominadas "Tarifas Bancárias", "Encargos", "Transferências", "Aplicações Automáticas", "Transferência C/C para C/I", "Transferência C/I para C/C", "MARÍTIMA SEGUROS", "VERA CRUZ", "Leasing", "Contrato de Leasing", "PAGTO AUTORIZADO CONTAS", "AUTORIZ PAGAMENTO", "PAGAMENTO FORNECEDOR" e "Devolução do Cheque Depositado" no período entre 28-12-2006 a 30-7-2015 (cf. fl. 19).

Esta ação foi ajuizada para que o Banco-réu esclareça como se deu o lançamento dos valores indicados naquelas rubricas.

A petição inicial não é inepta, pois não houve formulação de pedido

Superior Tribunal de Justiça

genérico e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão: quer a autora obter informações específicas acerca da origem dos encargos lançados em sua conta corrente.

A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319, 320 e 550, § 1º do CPC/2015 e apresenta os elementos legais indispensáveis, não padecendo dos defeitos que a tornariam inepta.

(...)

Enfatize-se que não pretende a autora discutir nesta ação a revisão de cláusulas contratuais, mas sim informações detalhadas sobre os lançamentos a débito em sua conta corrente." (e-STJ, fls. 1.082/1.083, grifou-se)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de prestação de contas, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez que, embora tenha indicado um período acerca dos esclarecimentos que pretende, deixou de observar que não se admite, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais, o que ocorreu no caso dos autos, configurando, assim, pedido genérico.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão unipessoal, dar provimento ao recurso especial para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC/73). Ônus sucumbenciais invertidos.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0304231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.401.017 /
SP**

Número Origem: 21102715220178260000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretaria

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE

: ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS

: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

AGRAVADO

: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI

ADVOGADO

: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE

: ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS

: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

AGRAVADO

: EZOG - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI

ADVOGADO

: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP167039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.